

Protocolo 83.836/2024

De: INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Para: SCM - Secretaria de Compras

Data: 04/09/2024 às 20:18:24

Setores (CC):

SGA - DEPE, SCM

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SCM, SCM - DOTE - PRG

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Anexos:

Impugnacao_de_Balneario_Camboriu.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Infinity Incorporadora E C...	04/09/2024 20:19:15	ICP-Brasil INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CN...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8977-9A9C-1476-5291**

**AO ILMO. SR. DANIEL CABETTE, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PARA A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
004/2024 – PMBC**

INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI,
devidamente cadastrado no cnpj 21.347.557/0001-73, com sede em **RUA SANTO
ANTONIO, CAMBORIÚ - SC,** nos termos dos itens 9 e seguintes do edital,
comparece respeitosamente à presença de V.Sa. para apresentar sua
IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024, nos
seguintes termos.

1) RESSALVA INICIAL

A impugnante destaca que a presente impugnação se destina
à preservação da legalidade do Edital, e afirma o respeito que dedica aos agentes
de contratação e aos servidores do Município de Balneário Camboriú
responsáveis pela licitação em tela.

Destaca-se que a impugnação tem estrita vinculação objetiva
dos termos do Edital. Também destina-se à preservação da legalidade do
presente certame. As discordâncias deduzidas nesta impugnação fundamentam-
se no entendimento que se pretende para o texto constitucional e das Leis que
regem a matéria, diverso daquele adotado quando da elaboração do Edital.

2) OS ITENS IMPUGNADOS

2.1 – O equívoco do BDI apresentado no Lote 1 e a possibilidade de superfaturamento

Confirmam-se a composição do BDI (de fornecimento de materiais) apresentado pelo Edital para o Lote 1:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Objeto: (Lote 01 - Parque "Concreto") Projeto de Intervenção Urbana e Paisagística
Localização: Parque Linear da Praia Central - Trecho Sul - estacas 4+250 a 4+992,40 / 5+230 a 5+780
Tipo de Serviço: Reurbanização de parque linear, com infra-estruturas diversas, sistema de drenagem, pavimentação e sinalização viária
Data: Julho/2024 (REV02)

COMPOSIÇÃO DO BDI - FORNECIMENTO (sem desoneração)		
1	Administração Central - AC	0,00%
2	Despesas Financeiras - DF	1,02%
3	Risco, seguro e garantia - R	0,82%
3.1	Risco	0,50%
3.2	Seguro e Garantia	0,32%
4	Lucro - L	4,10%
5	Tributos - I	6,15%
5.1	ISS (Balneário Camboriú)	2,50%
5.2	COFINS	3,00%
5.4	PIS	0,65%
6	Cálculo Total	13,00%

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \quad (\text{Acórdão 2622/2013 - TCU})$$

Elaboração	Responsáveis Técnicos
 Alleanza Arquitetura Urbana & Engenharia	DAYSI NASS DOS SANTOS 0352664-9950 Delegado de forma digital por DAYSI NASS DOS SANTOS 0352664-9950 Dayisi Nass dos Santos Engenheira Civil CREA/SC 53322-3 Sérgio Guilherme Gollnick Arquiteto & Urbanista CAU/SC A8897-7 Marcos Roberto Stramari Engenheiro Civil CREA/SC 76439-2 João Luiz de Figueiredo Junior Arquiteto & Urbanista CAU/SC A101150-2

Vejam que foi incluída a alíquota de 2,50% de ISS neste BDI de fornecimento de materiais) apresentado pelo Edital para o Lote 1.

Isso é absolutamente indevido, pois o licitante vencedor não arcará com esse tributo na compra e fornecimento desses materiais, contudo, receberá da Administração o percentual de 2,5% sobre todos os materiais fornecidos.

Neste caso, trata-se de um recebimento indevido e superfaturamento, na medida em que o licitante vencedor receberá 2,5% a título de ISS sobre todos os materiais fornecidos para a Administração, em que esse custo tivesse sido suportado pelo licitante vencedor na compra desses mesmos insumos.

Ao contrário do BDI de mão de obra, em que é devido o ISS, no BDI de fornecimento é ilegal a inclusão da rubrica ISS. Isso já foi decidido pelo TCU, por meio do acórdão 2622/2013 – TCU.

Pede-se, portanto, a retificação do Edital.

2.2 – O problema da estaca em hélice contínua e a possibilidade de superfaturamento

Confira-se o item da planilha que trata da infraestrutura e hidráulica, especificamente os itens 7.3.2 e 7.3.3:

7.0 - INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E HIDRÁULICA

TOTAL DO ITEM INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS URBANOS									
7	INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E HIDRÁULICA								
7.1	Infraestrutura elétrica - Rede subterrânea (fornecimento e instalação)								
7.1.1	Bucha e arruela de alumínio diam. 4"	40,00	unid	ORSE	11764	21,77	26,41	1.056,40	0,03%

DIMENSÕES INTERNAS DA CAIXA 30X10X10									
7.3	Base de postes								
7.3.1	Transporte, colocação em obra e remoção de equipamento completo para perfuração de estaca de hélice contínua monitorada, a uma distância de até 50 km.	1,00	unid	CYPE	CPI001	36.463,98	44.230,81	44.230,81	1,13%
	Execução de fundação dos postes localizados na areia, com Estacas								
7.3.2	hélice Contínua, diâmetro de 50cm, incluso concreto FCK 40MPa com armadura (exclusive mobilização e desmobilização)	1.440,00	m	Composição de custo 7.4.2		809,73	739,70	1.065.024,00	27,18%
7.3.3	Execução de base de concreto do Poste de altura 6m tipo Pedestre (Tocha) em base de concreto, com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	155,00	unid	Composição de custo 7.4.3		494,43	599,74	92.959,70	2,37%
7.3.4	Execução de base de concreto Poste de Via Pública 7m - el. traço de 3,99m, com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	59,00	unid	Composição de custo 7.4.4		470,32	570,50	33.659,50	0,86%
7.3.5	Execução de base de concreto de de Poste de altura 9m - (Poste Quiosque) com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	10,00	unid	Composição de custo 7.4.5		599,84	727,61	7.276,10	0,19%
7.4	Infraestrutura hidráulica de abastecimento de água fria (fornecimento e instalações)								

Considerando o custo unitário deste serviço e a quantidade prevista, temos um serviço que será remunerado em R\$ 1.065.024,00.

Confiram-se a planilha abaixo sobre o item 7.3.2:

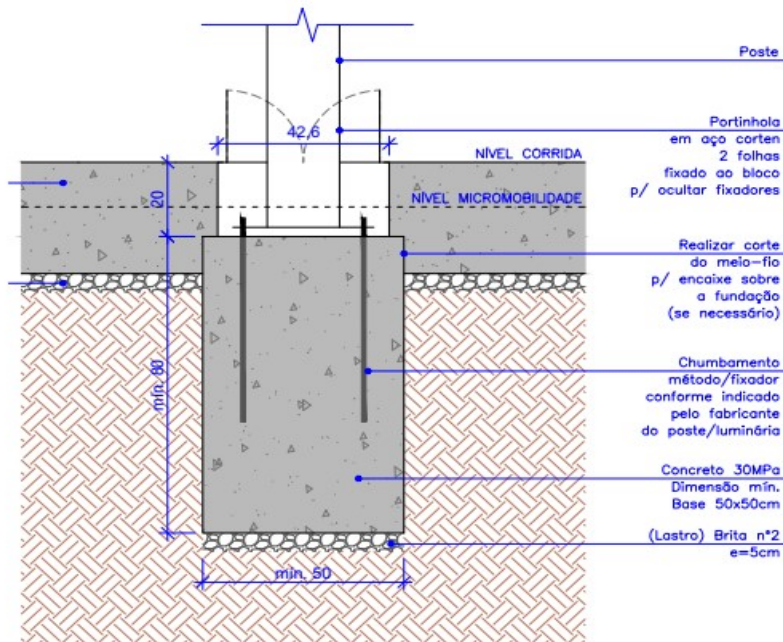
ITEM	QUANTIDADE LICITADA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO DOS POSTES LOCALIZADOS NA AREIA, COM ESTACAS HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50CM, INCLUSO CONCRETO FCK 40MPA COM ARMADURA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO)	1.440,00	R\$ 739,70	R\$ 1.065.024,00

Portanto, evidentemente este serviço tem um valor absolutamente relevante na futura contratação do Lote 1, correspondendo a 2,71% do total licitado.

Confiram-se a planilha abaixo e o projeto sobre o item 7.3.3:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT-UND	TOTAL POSTES	QUANT TOTAL METROS DE FUNDAÇÃO	PROF. POR POSTE	
7.3.3	Execução de base de concreto do Poste de altura 6m tipo Pedestre (Tocha) em base de concreto, com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	155,00	224,00-UND	1.440,00 m	6,43m	METROS POR POSTE
7.3.4	Execução de base de concreto Poste de Via Pública 7m, c/ braço de 3,99m, com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	59,00				
7.3.5	Execução de base de concreto de de Poste de altura 9m - (Poste Quiosque) com fornecimento de materiais, exclusive fornecimento do poste.	10,00				

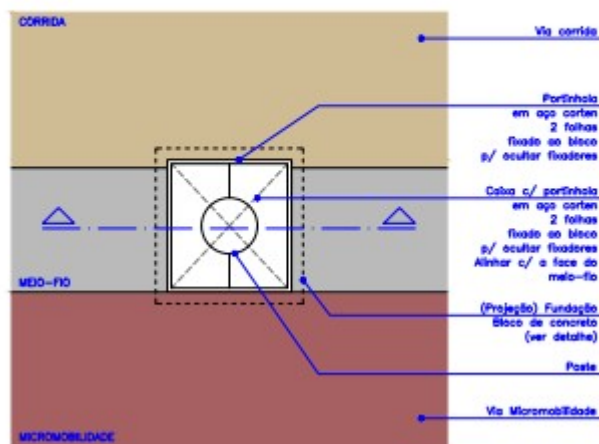
A quantidade acima foi retirada do projeto de execução fundação do poste retirado do projeto - projeto de intervenção urbana e paisagística/trecho sul - est. 4+250 a 4+992 e 5+230 a 5+780/projeto de urbanização/detalhamentos construtivo, aonde nos traz os seguintes projetos para fundação dos postes.

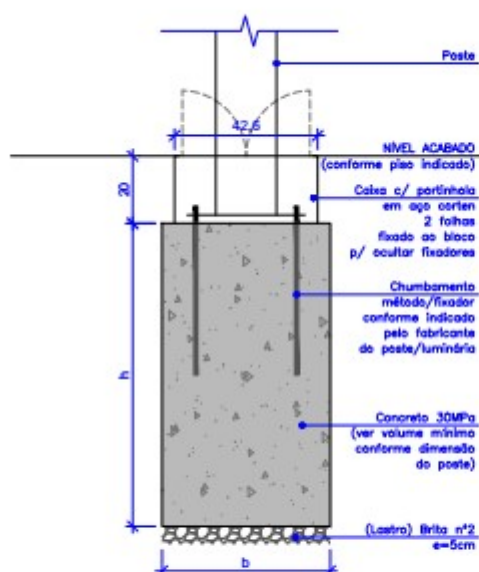


21 FUNDAÇÃO - POSTE DE ILUMINAÇÃO (TOCHA - INSTALADO SOBRE MEIO-FIO)
Escala 1:10

REV 01	Conforme análise PMBC - Assessoria especial do projeto reurbanização da orla	J.F.J	Junho/2024
REV 00	Emissão Inicial	J.F.J	Maior/2024
Nº	Registro de Modificações	Visto	Data
Cliente  ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ			
Obra: PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA E PAISAGÍSTICA			
Local da Obra: Trecho Sul - Est. 4+250 a 4+992 e 5+230 a 5+780			
Projeto: Projeto de Urbanização		Data: Junho/2024	Escala: indicada
Conteúdo: Detalhamentos Construtivos		Desenho: J.F.J	Prévio: DC 03/12
Elaboração:  Responsáveis Técnicos: Sérgio Guilherme Góes Engenheiro Civil CRP 148.817-7		Responsáveis Técnicos: JOAO LUIZ DE FIGUEIREDO Engenheiro Civil CRP 148.817-7 75.191-4 Marcos Roberto Zeman Engenheiro Civil CRP 148.817-7 João Luiz de Figueiredo Junior Engenheiro Civil CRP 148.817-7	

20 FUNDAÇÃO - POSTES DE ILUMINAÇÃO
Escala 1:10





Bloco de Fundação				
Dimensão mín.	4,5m	6,0m	9,0m	11,0m (7m)
h	0,70 m	0,80 m	0,90 m	1,00 m
b	0,50 m	0,50 m	0,50 m	0,50 m

QUADRO RESUMO (unid.)				
Poste	4,5m	6,0m	9,0m	11,0m (7m)
(Base) Brita nº2	0,0125 m³	0,0125 m³	0,0125 m³	0,0125 m³
Forma	1,40 m²	1,60 m²	2,05 m²	2,25 m²
Concreto 30MPa	0,175 m³	0,200 m³	0,225 m³	0,25 m³
Escavação	0,2125 m³	0,2375 m³	0,375 m³	0,414 m³

20 FUNDAÇÃO - POSTES DE ILUMINAÇÃO

Escala 1:10

A questão é que a planilha prevê a execução de postes por meio de utilização de estaca em hélice contínua, um serviço complexo e com preço muito superior ao que realmente será executado.

Isso mesmo, apesar da planilha de preços prever a utilização de estaca em hélice contínua, o projeto prevê outro método construtivo para instalação dos postes, conforme acima demonstrado, não existindo no projeto licitado bases de poste utilizadas fundação hélice contínua com diâmetro de 50cm.

Ocorre que o preço da metodologia prevista no projeto/memorial é muito menor do que o preço da utilização de estaca em hélice contínua, situação que se mantida poderá gerar um superfaturamento.

Isso deve ser corrigido pela própria Administração. Caso contrário, a impugnante levará essa questão ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, mediante uma representação formal.

2.3 – O problema da distorção entre o preço de referência e a tabela SINAPI e a possibilidade de superfaturamento

Na planilha de preços fornecida pelo Edital, e que será utilizada pelos concorrentes para formularem suas propostas econômicas, constam de qual base oficial foram retirados os preços dos respectivos serviços/materiais.

Na planilha da licitação, conta que o orçamento foi listado com o preço-base de 04/2024, em relação à SINAPI. Confirmam-se:

Base (sem desoneração)	Data Referência
SICRO/DNIT	jan/24
SCO/RJ	abr/24
SINAPI/SC	abr/24
ORSE/SE	mar/24

Todavia, na conferência dos preços temos seguintes:

7.1.23	dimensões internas da caixa / Ux90cm	6,00	unid	SINAPI	6240	2.830,49	3.433,38	20.600,28	0,53%
	dimensões internas da caixa 50x70cm								
	Espera no muro de contenção, com tubo PVC 200mm, executado								

Filtro

6240

Ordenar por

Descrição

Tipo

Todos

Banco

SINAPI

Estado

Santa Catarina

Data

04/2024

BUSCAR

Insumos

SINAPI - 04/2024 - Santa Catarina - Total: 1

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	DATA	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO
00006240	TAMPAO FOFO SIMPLES COM BASE / REQUADRO, CLASSE D400 CARGA MAX. 40 T, REDONDO, TAMPA 600 MM (COM INSCRIÇÃO EM RELEVO DO TIPO DE REDE)	Material	UN	04/2024	801,03	801,03

Vejam que o preço desses serviços lançados na planilha do edital (com indicação de ser da tabela SINAPI DE 04/2024) é muito superior ao preço que realmente consta da tabela SINAPI de 04/2024, situação que se mantida poderá gerar um superfaturamento.

7.1.19	Luva de conexão p/ eletroduto tipo corrugado 4" PEAD	1.300,00	unid	Pesquisa de mercado	19,03	23,08	30.004,00	0,77%	
7.1.20	QDIP - Quadro de distribuição fabricado em macrolon ou policarbonato para proteção e controle da iluminação pública. Fornecido montado. Dim. 600x800x250mm	10,00	unid	SCO/RJ	IT25.66.0150	14.344,38	17.399,73	173.997,30	4,44%
7.1.21	QDT - Quadro de tomadas para eventos conforme detalhe em anexo	8,00	unid	Pesquisa de mercado		2.828,95	3.427,88	27.423,04	0,70%

it 25.66.0150

Buscar

SCO - 04/2024

Buscar por:
☒ Descrição
☐ Código

Precisão:
☐ Exata
☒ Palavras-chave

Ordenação:
Precisão

Bases:
☒ Oficiais
☐ Própria

1 - 30 de 1.702 Resultados

1 2 ... 57

SCO	04/2024	IT 25.66.0150	Cabine especial de energia, padrao LIGHT, com montagem e instalacao de equipamentos e dispositivos eletricos de comando de manobra e aterramento, incluindo circuitos, quadro para instalacao de medidor tipo M-3, caixa para transformador de corrente TR-5 e caixa terminal TR-5, base e fusíveis de 630A.	Instalacoes Eletricas, Hidraulicas, Sanitarias e Mecanicas	un	14.344,38	14.344,38
-----	---------	------------------	--	--	----	-----------	-----------

Vejam que o preço desses serviços lançados na planilha do edital (com indicação de ser da tabela ORSE) possui descritivo totalmente divergente do objeto cotado.

Isso deve ser corrigido pela própria Administração. Caso contrário, a impugnante levará essa questão ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, mediante uma representação formal.

2.4 – A exigência restritiva dos concorrentes apresentarem atestado de ligações de energia de média tensão

No item 6.13.2., lote 2, I, d, 1., o edital exige para comprovação, por meio de atestados técnicos, de capacidade técnica que as concorrentes tenham experiência anterior em: “*Ligações de energia com concessionária, **de média tensão**.*”

Contudo, os serviços licitados serão executados em **baixa tensão**. Ou seja, sob pena de nulidade da exigência, o edital deve ser corrigido para que as concorrentes sejam obrigadas a comprovarem, por meio de atestados, experiência anterior em *Ligações de energia com concessionária, **de baixa tensão**.*

Se esta exigência do edital não for corrigida, haverá uma nulidade pela redução do número de concorrentes.

2.5 – A necessidade de aprovação dos materiais pela concessionária (CELESC) antes da contratação

O edital requer que a empresa vencedora apresente o Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela CELESC, somente no início das obras. Isso representa um risco, pois é necessário que os produtos fornecidos sejam previamente aprovados pela CELESC, sob pena de comprometer a segurança do sistema elétrico. Para proteger a Administração, a apresentação do CRC dos materiais deve ser exigida no momento da licitação ou antes da contratação. Se o edital permanecer como está, e a empresa não conseguir comprovar o CRC após a contratação, pode haver atrasos significativos no início das obras, uma vez que o processo de homologação dos materiais pela CELESC pode ser prolongado. O edital deve ser revisado e republicado, exigindo que os licitantes apresentem o CRC dos produtos já no processo licitatório ou antes da contratação.

2.6 – A necessidade de registro dos atestados técnicos de serviços de engenharia no CREA

A qualificação técnica exigida pelo edital não inclui a obrigatoriedade de que os atestados técnicos sejam registrados no CREA. No entanto, a legislação exige esse registro para serviços de engenharia. A necessidade do registro dos atestados no Cadastro de Acervo Técnico (CAT) decorre da preocupação em garantir a autenticidade dos documentos, tarefa que é de responsabilidade do CREA. Este é, portanto, um erro grave que precisa ser corrigido. O edital deve ser revisado e republicado, exigindo que os atestados apresentados pelas empresas para serviços de engenharia estejam devidamente registrados no CREA, com comprovação da obtenção do CAT.

2.7 – A necessidade de exigir vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa concorrente

O edital não exige um vínculo formal entre o responsável técnico e a empresa, ou seja, não requer que o profissional esteja registrado na empresa. Essa flexibilidade traz um risco significativo para a Administração, especialmente considerando o elevado valor da licitação, que é de R\$ 56.053.082,06. O edital precisa ser revisado e republicado, exigindo que os responsáveis técnicos estejam formalmente vinculados à empresa licitante ou a um consórcio participante, por meio de registro profissional.

2.8 – A discrepância entre os serviços/materiais descritos no memorial descritivo e no catálogo com os listados na planilha de preços do edital

O item 15.1 do edital afirma que a utilização de códigos genéricos ou similares do Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAT/CATSER) do SIASG se justifica pela ausência de especificações exatas no sistema Compras.gov.br, conforme descrito pela equipe técnica. No entanto, qualquer divergência entre a descrição do objeto no edital e no site www.gov.br/compras será resolvida em favor da descrição do edital.

É evidente, pelo item 15.1, que a Administração usou códigos genéricos para catalogar materiais e serviços. Isso não seria um problema se a descrição genérica não impactasse o orçamento estabelecido pela Administração. Contudo, a falta de uma descrição precisa dos produtos e materiais pode afetar o orçamento-base, que também será utilizado pelos licitantes na formulação de suas propostas. Isso, além de ser ilegal, pode gerar inúmeros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, distorcendo os preços propostos pelos licitantes e comprometendo a vantajosidade do contrato. O item 15.1 do edital deve ser revisado, e o edital republicado, eliminando o uso de códigos genéricos para materiais específicos e ajustando o orçamento-base para refletir o custo real dos materiais licitados.

Além disso, o memorial descritivo apresenta alguns itens de forma diferente daqueles constantes na planilha de preços fornecida no edital, que será usada pelos licitantes na formulação de suas propostas. Isso também é ilegal e pode levar a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, distorcendo os preços propostos e

comprometendo a vantajosidade da licitação. Em resumo, o edital descreve no memorial descritivo certos serviços/materiais a serem fornecidos, mas a planilha de preços inclui "outros", sem correspondência com o que foi descrito. Isso gera uma distorção no orçamento-base da licitação. O edital deve ser corrigido e republicado para assegurar que o memorial descritivo e a planilha de preços estejam alinhados.

3) CONCLUSÃO

Pede-se o acolhimento desta impugnação com a imediata suspensão da sessão pública designada para o dia 10.09.2024 às 10:00h, bem como que o edital seja republicado após a correção e retificação de todos os itens impugnados nesta petição, obedecendo os prazos legais.

Na remota hipótese de não acolhimento desta impugnação, a impugnante formulará uma representação formal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Camboriú, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **HENRIQUE SEMPREBON COMPER MELLER**
Data: 04/09/2024 20:10:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

HENRIQUE COMPER

RG 4898760 / CPF 051.550.469-63

REPRESENTANTE LEGAL

Protocolo 1- 83.836/2024

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 05/09/2024 às 14:23:10

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Protocolo 2- 83.836/2024

De: INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/09/2024 às 16:01:32

Prezados Senhores,

Venho, por meio deste, informar que, há dois dias, protocolei um pedido de impugnação. No entanto, até o presente momento, tal documento não se encontra disponível no portal GOV, onde será realizada a licitação, nem no site da Prefeitura.

Gostaria de saber se este documento não deveria estar acessível para que todas as empresas participantes estejam devidamente informadas. Além disso, não tenho acesso a informações sobre outros pedidos de impugnação que possam ter sido apresentados, bem como os respectivos motivos. Acredito que tais informações deveriam estar disponíveis em um dos meios mencionados, a fim de garantir maior transparência no processo.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Protocolo 3- 83.836/2024

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 06/09/2024 às 16:12:26

Despacho

Ao Agente de Contratação designado.

Em tempo informo que todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos serão disponibilizados no momento oportuno.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

De: Daniel C. - SCM - DOTE - PRG

Para: Representante: INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Data: 21/10/2024 às 17:10:17

Prezado(a),

Informo que as questões relacionadas aos artefatos de palnejamento da licitação em comento foram encaminhadas ao Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que em conjunto com a empresa responsável pelos projetos de reurbanização da Orla da Praia Central (ALLEANZA), esclareceram:

1. *BDI DIFERENCIADO COM INCIDÊNCIA DE ISS: Resposta Alleanza: “A cobrança do ISS no BDI de fornecimento será mantida, conforme entendimento de cálculo de BDI diferenciado pelo TCU, anexo.”*

2. *ESTACA HÉLICE PARA AS FUNDAÇÕES: Resposta Alleanza: “A empresa se equivoca ao afirmar que a especificação da estaca hélice no orçamento são para as fundações dos postes Tocha e Viário. As fundações profundas, são para os “superpostes”, localizados na areia da orla (restinga).”*

3. *DIVERGÊNCIA DOS VALORES DE ORÇAMENTO E TABELA SINAPI: Resposta Alleanza: “O código 6240 do SINAPI refere-se ao valor unitário de uma tampa circular, o valor no orçamento foi adaptado ao tamanho correspondente da caixa retangular presente no projeto. Foi incluso em orçamento o valor pelo qual se multiplica o custo correspondente ao código.”*

4. *DISCREPANCIA DA DESCRIÇÃO DO ORÇAMENTO COM A REFERÊNCIA SCO-RJ: Resposta Alleanza: “O item 7.1.20 refere-se ao quadro para proteção e controle da iluminação pública, sendo este fornecido e montado. A referência de preço na tabela da SCO/RJ traz em sua composição itens similares ao fornecimento e instalação do quadro referente ao projeto, por isso sua utilização para o custo deste item.”*

5. *HABILITAÇÃO COM ATESTADO DE MÉDIA TENSÃO: Resposta Prefeitura: Será ajustado para “baixa tensão”.*

Em relação aos demais questionamentos, esclarecemos:

6. Não há normativo legal que determine à Administração Pública exigir aprovação dos materiais pela concessionária (CELESC) como condição de classificação no certame, todavia, por óbvio, todo material elétrico que será utilizado na reurbanização da orla da praia central deverá ser homologado pela CELESC, sendo de competência da fiscalização do objeto o acompanhamento da execução da obra, bem como a qualidade dos materiais empregados.

7. Necessidade de registro dos atestados técnicos de serviços de engenharia no CREA: O edital de licitação é claro em exigir o atestado de capacidade técnico-profissional (CAT) dos responsáveis técnicos emitidos pelo Conselho de Classe competente, conforme subitens 6.13.1, II; 6.13.2, II; 6.13.3, IV, 6.13.4, IV, do edital, consoante Acórdão 1452/2015-Plenário, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015:

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Em Representação formulada por sociedade empresária sobre pregão eletrônico promovido pelo 16º Batalhão de Infantaria Motorizado (Natal/RN), destinado ao registro de preços para contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, a representante questionara a sua desclassificação no certame, motivada pela “ausência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelos conselho de fiscalização profissional ao qual está vinculado a empresa licitante, com potencial prejuízo acaso efetivada a contratação da empresa vencedora do certame por preços 65% superiores ao ofertado pela empresa inabilitada”. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas ressaltando que “diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica -

ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado”, e que “as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único”. O relator endossou o entendimento da unidade instrutiva acerca da ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica para os serviços em questão, destacando que “para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere (...). Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados”. Citou ainda o relator doutrina no sentido de que “a alusão ao profissional ser ‘detentor de atestado de responsabilidade técnica’ deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada (...). Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização”. (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 439). Considerando a inexistência de previsão normativa para a anotação de responsabilidade técnica dos serviços pretendidos, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame, determinando ainda, no ponto, que o órgão “abstenha-se de incluir no edital exigências não albergadas expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual se insere o objeto licitado”

8. Necessidade de exigir vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa concorrente: O Ato convocatório, nos subitens 6.13.1, II, alínea "c"; 6.13.2, II, alínea "c"; 6.13.3, IV, alínea "c"; 6.13.4, IV, alínea "c", do edital, exigem a comprovação ou Declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT apresentada, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no art.67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. Discrepância entre os serviços/materiais descritos no memorial descritivo e no catálogo com os listados na planilha de preços do edital: Conforme item 1.6 do edital: *Quaisquer divergências existentes entre a descrição do objeto deste Edital e o descritivo do objeto disposto no site www.gov.br/compras, prevalecerá a descrição deste Edital.* Isto se deve ao fato do sistema comprasgov não possuir descrições idênticas aos itens de necessidade da Administração Municipal.

—
Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Anexos:

RESPOSTAS_INFINITY.pdf

REURBANIZAÇÃO DA PRAIA CENTRAL
TRECHO SUL - RUA 3920 ATÉ A BARRA SUL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – PMBC

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

01. H. INFINITY

1. BDI DIFERENCIADO COM INCIDÊNCIA DE ISS: Resposta Alleanza: *“A cobrança do ISS no BDI de fornecimento será mantida, conforme entendimento de cálculo de BDI diferenciado pelo TCU, anexado nos recortes abaixo.”*

Portanto, salvo melhor juízo, temos que o compute do ISS no BDI Diferenciado, por envolver serviços de instalação, e ainda, por estar amparado por entendimento do próprio TCU (Acórdão nº 5.993/2012), não viola qualquer disposição legal ou enseja a existência de superfaturamento, como suscitado na SA em destaque, de modo que a Constatação deve ser excluída”.

Posteriormente, através do Ofício DRB - SUPER Nº 0052/2020, de 15 de outubro de 2020, documento este que sucedeu a Reunião para Busca Conjunta de Soluções, ocorrida em 6 de outubro de 2020, a entidade se manifestou conforme texto abaixo transcrito:

“Prezados Auditores, ao que se vê, após superado o entendimento de que é possível a inserção do ISS na composição do BDI Diferenciado, resta pendente a definição de qual seria, então, o percentual adequado para a presente obra.

No tocante à existência do BDI Diferenciado, que, diga-se, sequer é obrigatório, temos que o mesmo se justifica para remunerar ações e atividades da empresa contratada que demandam menor esforço, tal como o *“fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica”*, como ocorre na presente obra.

Apenas para corroborar o entendimento acima lançado, vejamos trecho do Acórdão que reconhece a autonomia do gestor para a instituição ou não do BDI Diferenciado:

289. Portanto, cabe ao gestor público avaliar em cada caso concreto, devidamente motivado, a aplicação ou não do BDI diferenciado, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra.

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

179. Por outro lado, em vista do reconhecimento da repercussão geral dessa questão por parte do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia pacificado o entendimento contrário à dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, admitindo-se o abatimento somente do material 'produzido' pelo próprio prestador, fora do local da obra, tem revisto seu posicionamento para reconhecer o direito à dedutibilidade da base de cálculo do imposto dos materiais empregados na construção civil, mesmo nos casos ocorridos após a vigência da LC 116/2003 (vide AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

179. Por outro lado, em vista do reconhecimento da repercussão geral dessa questão por parte do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia pacificado o entendimento contrário à dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, admitindo-se o abatimento somente do material 'produzido' pelo próprio prestador, fora do local da obra, tem revisto seu posicionamento para reconhecer o direito à dedutibilidade da base de cálculo do imposto dos materiais empregados na construção civil, mesmo nos casos ocorridos após a vigência da LC 116/2003 (vide AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

NÚMERO DO ACÓRDÃO:
ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

TIPO DE PROCESSO:
ADMINISTRATIVO (ADM)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

ENTIDADE:
Tribunal de Contas da União.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA:
Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdit.

REPRESENTANTE LEGAL:
não há.

SUMÁRIO:

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

RELATOR:
MARCOS BEMQUERER

DATA DA SESSÃO:
25/09/2013

PROCESSO:
036.076/2011-2

NÚMERO DA ATA:
37/2013 - Plenário

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos na obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. ESTACA HÉLICE PARA AS FUNDAÇÕES: Resposta Alleanza: "A empresa se equivoca ao afirmar que a especificação da estaca hélice no orçamento são para as fundações dos postes Tocha e Viário. As fundações profundas, são para os "superpostes", localizados na areia da orla (restinga)."
3. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DE ORÇAMENTO E TABELA SINAPI: Resposta Alleanza: "O código 6240 do SINAPI refere-se ao valor unitário de uma tampa circular, o valor no orçamento foi adaptado ao tamanho correspondente da caixa retangular presente no projeto. Foi incluso em orçamento o valor pelo qual se multiplica o custo correspondente ao código."
4. DISCREPÂNCIA DA DESCRIÇÃO DO ORÇAMENTO COM A REFERÊNCIA SCO-RJ: Resposta Alleanza: "O item 7.1.20 refere-se ao quadro para proteção e controle da iluminação pública, sendo este fornecido e montado. A referência de preço na tabela da SCO/RJ traz em sua composição itens similares ao fornecimento e instalação do quadro referente ao projeto, por isso sua utilização para o custo deste item."
5. HABILITAÇÃO COM ATESTADO DE MÉDIA TENSÃO: Resposta Prefeitura: Será ajustado para "baixa tensão".